



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

## **DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-9/2024**

Referência: **Representação apresentada pela Chapa 1 - União de Verdade - Ciência, Ética e Valores (Processo SEI 24.9.000009483-0 - ID SEI 1390432)**

**EMENTA: SUSPEIÇÃO DE MEMBRO DA CRE. DECISÃO DA CRE JULGANDO IMPROCEDENTE A ALEGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE. ALEGAÇÃO DE USO DA MÁQUINA PÚBLICA EM BENEFÍCIO DE CHAPA POR PRESIDENTE DO CRM. DIVULGAÇÃO DA ELEIÇÃO SEM REALIZAR PROGRAPANDA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.**

### **RELATÓRIO:**

A Chapa 1 - “União de Verdade - Ciência, Ética e Valores”, regularmente inscrita no presente pleito, apresenta Representação em face da Chapa 2 - “Coerência e Reconstrução”, alegando o uso do CREMEGO para benefício eleitoral e a parcialidade da Comissão Regional Eleitoral.

Fundamentando a representação, a Chapa 1 - “União de Verdade - Ciência, Ética e Valores”, alega em suma que:

“(…)”

#### **1. DOS FATOS**

*Esta representação busca averiguar atos de conduta vedada e propaganda irregular praticados pela Chapa 02, bem como pontuar decisões imparciais pela Comissão Regional Eleitoral que merecem a devida atenção.*

*A primeira Representada, Dra. Sheila, é a atual presidente do CREMEGO e manifesta seu apoio publicamente para a Chapa 02, de modo que usa seu Instagram pessoal para divulgar tanto as informações do conselho (CREMEGO), quanto publicações relativas à campanha eleitoral do CFM.*

*O fato acima já foi objeto de Representação, conforme processo SEI 24.9.000008878-3, julgado improcedente sob a fundamentação que “(…) os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina podem até mesmo se candidatar à conselheiro federal, podem, obviamente, quando não estiverem no exercício de suas funções públicas, realizar atos de propaganda eleitoral. (...)”*

*Ocorre que, recentemente houve entrega de carteiras profissionais para os médicos recém-inscritos no CREMEGO, tendo sido, inclusive, mencionado nas*

*redes sociais do CREMEGO que a Dra. Sheila Soares Ferro Lustosa convocou os novos médicos aptos a votar a participarem das eleições. Veja-se:*

*(...)*

*Em absurda coincidência, um dia após o evento de entrega das carteiras, a Presidente da CREMEGO, Sra. Sheila Soares Ferro, adicionou mais de 90 (noventa) novos contatos no grupo de WhatsApp de apoio a chapa 02. Veja-se:*

*(...)*

*Há grandes indícios que os números adicionados pela presidente são dos médicos recém-formados, números esses os quais a Representada obteve acesso por meio da entrega de carteiras realizada no CREMEGO.*

*(...)*

*Diante dos fatos, a fim de resguardar a legitimidade da eleição para composição do CFMGO, requer que seja averiguado pela Comissão Regional Eleitoral o possível uso do maling da CREMEGO pela Dra. Sheila (primeira Representada), bem como, que a Chapa 02 comprove o cadastro espontâneo gratuito de todos os números adicionados no dia 31/07/2024 no grupo de apoio a chapa 02.*

*(...)*

### **3. DA PARCIALIDADE DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL.**

*Ainda com relação aos indícios de parcialidade desta Comissão, é importante trazer alguns fatos que vem causando estranheza à Chapa Representante, isso porque em breve comparativo às decisões das Representações ajuizadas pelas chapas, é possível perceber uma diferença no tratamento e na ponderação em relação às condutas cometidas pela Chapa 01 e pela Chapa 02.*

*Nesse sentido, veja-se breve comparação entre duas Representações:*

*(...)*

*Tratam-se ambas as Representações do uso da máquina pública em favorecimento de uma das chapas da campanha eleitoral e da violação ao princípio da isonomia do pleito.*

*(...)*

*Ocorre que, mesmo tendo sido juntadas diversas comprovações com prints e publicações em que a Presidente do CREMEGO reforça o apoio à Chapa 02 enquanto publica assuntos referentes ao CREMEGO (doc. 03), a Comissão decidiu que uso do cargo da presidência no CREMEGO por apoiadora para benefício da Chapa 02 não se caracterizaria propaganda irregular*

*Por outro lado, causando total estranheza e demonstrando a parcialidade da Comissão Regional Eleitoral que entendeu que a realização de Congresso de Residência Médico pelo presidente da CEREM-GO por si só, já caracterizaria propaganda irregular, mesmo se tratando de evento que (i) não foi promovido pelo CRM, (ii) possui tradição em sua realização, (iii) foi realizado no ano de 2023, ou seja, anterior a eleição e (iv) não houve qualquer menção de campanha eleitoral ou ato de campanha pela Chapa 1.*

*Mesmo assim, a Comissão Regional Eleitoral proferiu uma decisão sem*

*fundamento jurídico e sem se pautar em provas que a Representante realizou ato de campanha no durante a realização do Congresso de Residência Médico, proferindo estranha punição para a Chapa 01, por ato não vedado na Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM, que gerou, não só advertência, mas uma ameaça de exclusão (DOC. 01 - decisão SEI nº 5/2024):*

*(...)*

*Outra decisão estranha e contrária a resolução do CFM, refere-se a não exclusão da CHAPA 2 por ofensa ao artigo 53, §2º da Resolução CFM nº 2.335/2023, como determina a própria Resolução, tendo apenas gerado advertência, sob alegação de mera “irregularidade formal”, isso com decisão sem qualquer tom de ameaça. Veja-se a diferença (DOC. 02 - decisão SEI nº 2/2024):*

*(...)*

*Por fim, e não menos importante, resta levar à Comissão Nacional Eleitoral o fato de que uma das julgadoras da Comissão Regional (Dra. Christiane Kobal) é apoiadora declarada da Chapa recorrida, o que mancha e fere a isonomia do pleito e possibilidade decisões eivadas de parcialidade. Veja-se:*

*(...)”*

Ao final, a Chapa 1 - “*União de Verdade - Ciência, Ética e Valores* ” pugna pelo acolhimento da Representação com a determinação de que: “*a) Seja averiguada a conduta da primeira Representada, no sentido de verificar se os mais de 90 (noventa) novos contatos foram extraídos do cadastro do CREMEGO quando da inscrição profissional e após a entrega da carteira profissional aos novos médicos, bem Página12 como, intimada a Chapa Representada para apresentar o cadastro espontâneo e gratuito dos números já citados, nos termos do artigo 52, II da Resolução 2335/2023 do Conselho Federal de Medicina; b) Sejam as representadas intimadas para, querendo, apresentar defesa; c) Caso comprovada a conduta ilícita realizada pelas Representadas, seja a Chapa 02 “Coerência e Reconstrução” excluída do pleito eleitoral, com o cancelamento de seu registro, devido ao uso indevido do mailing do CREMEGO nos termos do artigo 58 da Resolução nº 2.335/2023. (...)*”

Foram juntados aos autos procuração, Decisões CRE/CREMEGO Nº SEI-5/2024, Nº SEI-2/2024, Nº SEI-3/2024 e Nº SEI-6/2024, captura tela de Instagram da Dra. Sheila Ferro, Decisão CNE/CFM Nº SEI-60/2024 em recurso contra Decisão da CRE/CRM-PR.

Intimada para manifestar acerca da representação supracitada, a Chapa 2 - “*Coerência e Reconstrução*”, apresentou defesa de forma tempestiva (ID SEI 1401235), argumentado que:

*“(...)”*

## **2. PRELIMINARMENTE**

### **2.1. DA INEPICIA DA INICIAL E/OU INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DOS ILÍCITOS E DO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS**

(...)

Como se verifica da inicial, a representante perpassa por temas das mais variadas ordens com a finalidade de tentar demonstrar a alegada e não ocorrente conduta vedada.

Contudo, sequer mencionou especificamente qual a norma teria sido inobservada, se limitando a fazer meros pedidos genéricos.

Não bastasse, em sua narrativa a parte representante mistura fatos totalmente dissociados, fazendo grave confusão quanto a própria causa de pedir da presente ação.

Diante disso, a petição inicial é nitidamente inepta, por lhe faltar causa de pedir e pedido específico, contendo apenas pedido indeterminado, nos termos do art. 330, I, §1º, I e II do CPC, aplicado supletiva e subsidiariamente aos feitos eleitorais.

Ademais, é requisito obrigatório para o processamento da representação eleitoral que o autor colacione aos autos prova pré-constituída dos supostos ilícitos, da autoria e prévio conhecimento do beneficiário.

Ocorre que a prova do suposto ilícito não foi juntada pela chapa representante, apontando apenas meros indícios.

Tanto é, que a autora pretende que essa CRE faça diligências para averiguar o suposto ilícito, requerendo que a “Comissão Regional Eleitoral utilize de seu poder de polícia para averiguar a inclusão de mais de 90 (noventa) contatos em um grupo de apoio pela Presidente da CREMEGO”, e “(...) seja averiguado pela Comissão Regional Eleitoral o possível uso do maling da CREMEGO pela Dra. Sheila (primeira Representada), bem como, que a Chapa 02 comprove o cadastro espontâneo gratuito de todos os números adicionados no dia 31/07/2024 no grupo de apoio a chapa 02.”

(...)

Ademais, a autora sustenta que a suposta irregularidade teria sido praticada por Sheila Soares. Contudo, não traz qualquer prova do prévio conhecimento da Chapa representada, supostamente beneficiada, em desatendimento do previsto no art. 57 da Res. CFM 2335/23:

(...)

Portanto, no presente caso, a chapa representante não trouxe prova pré-constituída dos supostos ilícitos e do prévio conhecimento da chapa representada (ônus este que lhe incumbe), o que enseja no indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV do CPC.

## **2.2. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DA COISA JULGADA**

Conforme se infere dos autos, a parte autora questiona a nomeação de Christiane Reis Kobal para comissão regional eleitoral para eleição do CFM 2024/2029. Todavia, a via eleita não é adequada.

Inicialmente, verifica-se que as alegações relativas a suposto uso da máquina do CREMEGO pela Dra. Sheila Ferro em benefício da Chapa 2, e de suposta

parcialidade de membro desta Comissão Regional Eleitoral, ambas foram objeto de representação eleitoral apresentada pela Chapa 1, a qual foi devidamente julgada através da Decisão da CRE/CREMEGO Nº SEI-3/2024, que transitou em julgado sem recurso para a CNE em 28/07/2024 (Vide Processo SEI Nº 24.9.000008878-3 - anexado aos autos do processo principal - Processo SEI Nº 24.9.000001021- 0).

(...)

### **3. DO MÉRITO**

#### **3.1. DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE EM RELAÇÃO AOS FATOS IMPUTADOS A SHEILA SOARES**

Conforme se infere dos próprios autos, a parte representante alega que a Dra. Sheila, atual presidente do CREMEGO, teria utilizado do cargo para adicionar mais de 90 (noventa) contatos no grupo de WhatsApp de apoio a chapa 02, que acredita serem médicos recém-inscritos no CREMEGO.

Contudo, tais contatos são pessoais, que foram adicionados gratuitamente, sem qualquer relação com o Conselho regional. O que afasta a alegada utilização da CREMEGO para obter os contatos e a suposta irregularidade da propaganda.

(...)

Ademais, reitera-se que a representante não se desincumbiu de juntar as provas necessárias para a comprovação a alegação de que os números cadastrados seriam de fato de médicos recém-inscritos no CREMEGO.

Nem mesmo há prova de que logo após o evento ocorrido no dia 30.07.2024, de entrega das carteiras a médicos recém-inscritos no Regional, a Dra. Sheila teria adicionado os mais de 90 (noventa) contatos em grupo de WhatsApp, vez que o único print desse suposto fato, juntado à inicial, não contém informação sobre a data que tais contatos foram adicionados, podendo ter ocorrido inclusive antes da solenidade de entrega das carteiras.

Apesar de a representante questionar o apoio da Dra. Sheila a chapa representada, é importante ressaltar que o princípio que rege o tema propaganda eleitoral é a liberdade de expressão, o que tenta a autora tolher na presente demanda.

Conforme admitido na própria inicial, Dra. Sheila teria externado apoio a chapa 2 em grupo não relacionado a CREMEGO, ou seja, seu âmbito privado, não tendo havido nenhuma divulgação na página ou redes sociais da CREMEGO, tampouco utilização do cargo para tanto.

No caso dos autos, portanto, não houve utilização do conselho, pois não houve nenhum tipo de interferência institucional nas propagandas e atos impugnados.

Verifica-se, ao contrário, mero o apoio individual de membro do Conselho Regional, que não configura propaganda institucional ou uso do maling da CREMEGO, mas propaganda individual, não realizada nem subvencionada com recursos, tampouco utilizado do Conselho para essa finalidade.

(...)

Embora a médica ocupe o cargo de presidente do Conselho Regional, não há

vedação de que demonstre apoio pessoal, não tendo havido utilização da estrutura Conselho para beneficiar a representada.

### **3.2 AUSÊNCIA DE PARCIALIDADE DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL**

A representante questiona que a decisão proferida no processo nº 24.9.000009308-6, que julgou procedente aquela representação pela ajuizada pela Chapa nº 2 em face da Chapa nº 1, diverge da proferida no processo nº 24.9.000008878-3, que julgou improcedente a representação ajuizada pela Chapa nº 1 em face da Chapa nº 2, que supostamente envolvia situação semelhante a tratada no processo nº 24.9.000009308-6 (uso de cargos para favorecimento em campanha eleitoral).

Ademais, alega que uma das julgadoras da Comissão Regional, Dra. Christiane Kobal, seria apoiadora declarada da Chapa representada.

Por conta disso, sugere que essa CRE seria parcial.

Quanto o suposto tratamento diferenciado na análise dos casos tratados no processo nº 24.9.000009308-6 e processo nº 24.9.000008878-3, em que o resultado foi distinto, necessário destacar que as situações apreciadas nos dois processos não são semelhantes.

Como afirmado pelo próprio representante, no processo nº 24.9.000008878-3 foram questionados atos da Presidente do CREMEGO - Dra. Sheila Soares Ferro Lustosa Victor, que estaria utilizando o cargo de Presidente da CREMEGO para realizar publicidade em favor da Chapa 2, ora representada.

Ocorre que a Dra. Sheila não é candidata da Chapa nº 2, não sendo vedado manifestar seu apoio a qualquer das chapas em suas redes sociais pessoais, como reconhecido na Decisão da Comissão Regional Eleitoral Nº SEI-3/2024 proferida no processo nº 24.9.000008878-3.

Portanto, naquele caso foi analisado se um terceiro, ocupante de cargo de Presidente em Conselhos Federal e Regionais de Medicina, poderia manifestar apoio e realizar atos de propaganda eleitoral em suas redes sociais pessoais, o que não configura a vedação do art. 62, II da Resolução CFM 2335/2023, o que foi corretamente admitido pela Comissão Regional Eleitoral.

O que por si só difere do caso analisado na representação nº 24.9.000009308-6, em que o candidato da Chapa representante, Dr. Waldemar Naves do Amaral, e não um terceiro, utilizou do cargo de Presidente da CEREM-GO, que integra a CNRM, e da estrutura daquela Comissão, para convocar os médicos residentes a comparecerem ao II Congresso dos Residentes, que contou com a participação ativa daquele candidato, inclusive como coordenador de umas das mesas redondas, atos proibidos pelo art. 58, §4º e art. 62, II da Resolução CFM 2335/2023.

Portanto, os casos concretos e o conjunto de provas da representação nº 24.9.000009308-6 e nº 24.9.000008878-3 são distintos, por consequência, as decisões proferidas em ambas não poderiam ser no mesmo sentido, como equivocadamente entendido pelo representante.

Com efeito, os julgadores, amparados no livre convencimento motivado,

*avaliaram as peculiaridades e circunstâncias de cada caso concreto para proferir suas decisões, que foram devidamente motivadas, o que afasta a alegação de parcialidade da Comissão Regional Eleitoral.*

*A parte representante questiona ainda a nomeação de Christiane Reis Kobal para comissão regional eleitoral para eleição do CFM 2024/2029, visto que estaria em um grupo de whatsapp da chapa representada e a seguiria em rede social, apontando que por isso seria julgadora parcial.*

*Dentre os cenários de parcialidade, desponta o de impedimento, que deve contar com as hipóteses objetivamente previstas na norma.*

*Nesse caso, a Resolução CFM 2335/2023 traz como previsão única de impedimento o parentesco entre a os membros da CRE e os candidatos e/ou conselheiros (art. 7º, §2º).*

*No caso, não há que se falar em impedimento por parte da julgadora Christiane Reis Kobal, não merecendo prosperar a alegação de parcialidade.*

*(...)*

*O fato de Christiane Reis Kobal participar de grupo de whatsapp da chapa representada e segui-la em rede social não comprova apoio a chapa. Nesse sentido, foi o decidido por essa CRE na Decisão Nº SEI-3/2024 - SEI 24.9.000008878-3:*

*(...)*

*Desse modo, não merece prosperar as alegações da representante de parcialidade da CRE/GO e de suas decisões, o que motiva a improcedência dos pedidos iniciais da representação.*

*Portanto, não evidenciado nos atos impugnados nenhum ilícito, a improcedência da representação é rigor, eis que não configurada a propaganda eleitoral irregular.*

*(...)"*.

Ao final, requer a Chapa 2 - "Coerência e Reconstrução" que "a) seja indeferida a petição inicial e/ou reconhecida a inadequação da via eleita, com a extinção do feito, nos termos do art. 485, I e IV do CPC. b) sejam julgados improcedentes todos os pedidos iniciais, reconhecendo-se a inexistência de qualquer irregularidade praticada, conforme fundamentação supra."

Este é o breve relatório. Passamos a decidir.

### **DA DECISÃO:**

Em análise aos autos, temos a manifestar, a princípio, que a alegação feita pela Chapa 1 em relação a suposta parcialidade de membro desta Comissão Regional Eleitoral - Dra. Christiane Kobal, já foi objeto de representação eleitoral julgada através da **Decisão da CRE/CREMEGO Nº SEI-3/2024**, que **transitou em julgado sem recurso para a CNE** em **28/07/2024** (Vide Processo SEI Nº 24.9.000008878-3 - anexado aos autos do processo principal - Processo SEI Nº 24.9.000001021-0).

Desta feita, por se tratar de **decisão** que não admite mais a interposição de recurso, ou seja, por se tratar de coisa julgada, não há que se falar em reanálise e/ou em rediscussão de tal alegação.

Por outro lado, quanto à alegação de que existem decisões desta CRE que demonstram haver “*diferença de tratamento*” entre as Chapas concorrente ao pleito, resta claro, pela simples leitura da peça de representação, que se trata de **afirmação genérica, vaga e imprecisa**.

Vale dizer, além das decisões proferidas por esta CRE serem passíveis de recurso à CNE, todas as decisões foram proferidas com isenção e imparcialidade, analisando caso a caso todas as várias representações apresentadas por ambas as chapas.

Tanto é assim, que a própria Chapa 1 **não apresentou recurso** contra a **Decisão da CRE/CREMEGO Nº SEI-3/2024** que julgou improcedentes as alegações de parcialidade de membro desta CRE e de uso da máquina do CREMEGO pela Presidente em favor da Chapa 2, demonstrando assim, conformismo e concordância com o posicionamento desta Comissão Eleitoral.

Já quanto à **Decisão da CRE/CREMEGO Nº SEI-2/2024** que **julgou procedente** a representação da Chapa 1 contra a Chapa 2 por uso de perfil de Instagram não informado à CRE, a qual culminou com a aplicação de pena de advertência e determinação de exclusão de todo o conteúdo existente no perfil “@chapa2cfmgo” e utilização exclusiva dos canais indicados nos documentos de registro de chapa, a própria CNE manifestou expressamente, através da **Decisão CNE/CFM Nº SEI-68/2024**, que “**a CRE decidiu de forma correta**”, e assim, **negou provimento ao recurso da Chapa 1** que pugnava pela aplicação de pena mais gravosa.

Desta feita, resta clara que não há qualquer fundamentação concreta e plausível que possa embasar a alegação de “*parcialidade da Comissão Regional Eleitoral*”.

Quanto à alegação de que a Dra. Sheila Ferro - Presidente do CREMEGO, estaria usando a máquina pública em favor da Chapa 2, temos a esclarecer, inicialmente, que a possibilidade de Conselheiros e Diretores dos CRM fazerem campanha eleitoral neste pleito foi objeto da representação eleitoral apresentada pela Chapa 1, julgada através da **Decisão da CRE/CREMEGO Nº SEI-3/2024**, que **transitou em julgado sem recurso para a CNE** em **28/07/2024** (Vide Processo SEI Nº 24.9.000008878-3 - anexado aos autos do processo principal - Processo SEI Nº 24.9.000001021-0).

Portanto, não cabe nova discussão sobre o tema.

Nesse sentido, não existe óbice à Presidente do CREMEGO, enquanto estiver fora de suas atribuições institucionais, fazer propaganda eleitoral para a Chapa 2, inclusive adicionado contatos a grupo de WhatsApp de apoio à referida Chapa.

Quanto à alegação de que os 90 (noventa) contados adicionados pela Dra. Sheila, um dia após o evento de entrega das carteiras profissionais para os médicos recém-inscritos, seriam os contados pessoais de tais médicos, e que tais contatos teriam sido obtidos no banco de dados deste Regional, entendemos que não há provas do alegado.

Além de não haver comprovação de que tais contatos sejam de fato dos médicos recém-inscritos no CREMEGO, **não** há como comprovar que tais contatos **não** são da lista pessoal da Dra. Sheila, obtidos/fornecidos espontaneamente a ela, pessoa física.

Por fim, quanto à alegação de que a Dra. Sheila “convocou os novos médicos aptos a votar a participarem das eleições”, não se trata de propaganda eleitoral e nem que se trata de ato praticado fora das atribuições institucionais dos Conselheiros do CREMEGO.

Vale dizer, não há como vincular a divulgação do pleito com a realização de propaganda eleitoral.

### **DO DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, esta CRE **delibera** por **julgar improcedente** a Representação da Chapa 1.

Intimem-se as chapas através de envio por e-mail de cópia da presente decisão.

## **COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL**

### **CRE/CREMEGO**



Documento assinado eletronicamente por **JURANDYR VASCONCELLOS NETO**, **registrado(a) civilmente como JURANDYR VASCONCELLOS NETO**, **Secretário membro da CRE**, em 09/08/2024, às 10:29, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE REIS KOBAL**, **registrado(a) civilmente como CHRISTIANE REIS KOBAL**, **Secretária membro da CRE**, em 09/08/2024, às 10:42, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMAR MACEDO SOUSA RAHAL**, **registrado(a) civilmente como ROSEMAR MACEDO SOUSA RAHAL**, **Presidente da CRE**, em 09/08/2024, às 13:25, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1402273** e o código CRC **DB546859**.

